

## RESOLUÇÃO CME Nº 01/2025

Dispõe sobre a oferta da Educação do/no Campo, no Sistema Municipal de Ensino de Tabocas do Brejo Velho, Bahia.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere, considerando a Lei Federal – LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, principalmente o seu art.33, Lei nº 11.352, de 23 de dezembro de 2008; Lei nº 12.960 de 27 de março de 2014; o Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, Decreto nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, Resolução CNE/CEB nº1, de 03 de abril de 2002, Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de abril de 2008, Resolução CNE/CEB nº 05 de 22 de junho de 2012 e Resolução CEE/CEB nº 106 de dezembro de 2004, Resolução CEE/CEB nº 68 de 30 de julho de 2013; e as normas vigentes do CNE e do CEE-BA,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer que a oferta da Educação do/no Campo, no nível da Educação Básica, destina-se à formação integral das populações do campo, em escolas do campo, entendidas como unidades de ensino situadas na área rural, caracterizada conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE ou aquelas situadas em áreas urbanas, desde que atendam prioritariamente as populações do campo.

**Parágrafo único:** A Educação Profissional do Campo, fundada nos princípios da Educação do Campo, desenvolver-se-á com base nas normativas vigentes e, principalmente, o disposto nesta Resolução.

**Art. 2º** As populações do campo compreendem os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os povos indígenas, os caboclos, os moradores de fundo de pastos e outros que produzam suas condições materiais de existência com base no trabalho rural.

**Art. 3º** A Educação do Campo compreende a oferta da Educação Básica e da Superior, em todas as suas modalidades, tendo em vista a formação inicial e continuada das populações do campo e de profissionais da educação, e contemplando a política da Educação Inclusiva, da sustentabilidade e bem estar, em consonância com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

**Parágrafo único:** Entende-se por educação inclusiva aquela que se fundamenta no respeito à diversidade humana, que requer uma organização nos aspectos: administrativo,



**Parágrafo único:** Entende-se por educação inclusiva aquela que se fundamenta no respeito à diversidade humana, que requer uma organização nos aspectos: administrativo, estrutural, arquitetônico, material e pedagógico, para favorecer a aprendizagem de todos os estudantes.

**Art. 4º** A Educação do/no Campo tem como princípios:

I - Compreensão do trabalho como princípio educativo e da cultura como matriz do conhecimento;

II - Respeito à diversidade da população do campo em todos seus aspectos;

III - Garantia da definição de projetos educativos com pedagogias condizentes às condições e aos anseios das populações do campo;

IV - Reconhecimento das unidades escolares como espaços públicos de ensino e aprendizagem, produção de conhecimento e articulação de experiências de vida dos educandos;

V - Desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento às especificidades, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

VI - Valorização da identidade da escola por meio de projetos político-pedagógicos com organização curricular e metodológicas adequadas às necessidades dos educandos e comunidades do campo;

VII - Flexibilização na organização escolar, visando à adequação do tempo pedagógico, à definição do calendário, os processos de organização de turmas, sem prejuízos das normas de proteção da infância contra o trabalho infantil; e

VIII - Controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais relacionados às questões do campo, na gestão da escola.

**Art. 5º** A oferta da Educação do/no Campo deve garantir:

I - Criação e reabertura de escolas e reestruturação das existentes, no campo, prioritariamente para oferta da Educação Infantil;

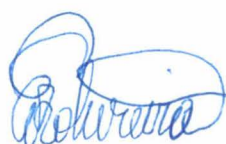
II - Condições de infraestrutura, atendendo os critérios de sustentabilidade socioambiental e bem estar estabelecidos nas normas vigentes, incluindo ainda as áreas de lazer, esporte e atividades culturais adequadas aos processos pedagógicos;

III - Materiais e livros didáticos que dialoguem com o contexto local;

IV - Equipamentos, laboratórios, bibliotecas e brinquedotecas previstos nos respectivos projetos educativos;

V - Alimentação Escolar, preferencialmente produzida na própria escola;

VI - Profissionais qualificados para atuar na Educação do/no Campo; e



VII - Transporte escolar, observando as normas de segurança e de qualidade, adequado às condições locais e priorizando o intracampo;

**Parágrafo único:** As Escolas do/no Campo devem observar, nos seus projetos políticos-pedagógicos, as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais para a Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

**Art. 6º** Compete ao Estado, em regime de colaboração com a União e Municípios, instituir e implementar políticas de educação pública do campo e viabilizar mecanismos para:

I - A oferta de educação de qualidade, em todas as etapas e modalidades, integrando a Educação Básica;

II - A valorização das tecnologias sociais tanto como equipamento escolar, quanto como objeto pedagógico;

III - A inclusão digital, ampliando o acesso e conexão à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais, beneficiando estudantes, profissionais de educação e a comunidade do entorno;

IV - O atendimento com equidade no sistema de ensino situadas nas áreas urbanas e rurais do município;

V - O levantamento da demanda das populações do campo por meio do Busca Ativa dentro do princípio da política;

VI - O reconhecimento de saberes construídos na vida e no trabalho para fins de equivalência e certificação da escolaridade na Educação Básica;

VII - O apoio técnico-pedagógico e financeiro, inclusive os específicos, visando à efetivação das políticas públicas;

VIII - A constituição de instâncias colegiadas, com participação de representantes das organizações e movimentos sociais populares e de instituições educacionais, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas, no âmbito da Educação do Campo;

IX - A realização de parcerias, com a anuência da escola, com outros órgãos e entidades da administração pública e/ou organizações da sociedade civil ligadas a questões do campo para o desenvolvimento de ações conjuntas de apoio a programas e outras iniciativas de fortalecimento da educação escolar, a exemplo da pesquisa e extensão rural;

X - A garantia da oferta de formação continuada para os profissionais de Educação.

**Parágrafo único:** As instâncias colegiadas referidas no inciso VIII deste artigo deverão articular-se com o Fórum Municipal de Educação do Campo, e com os respectivos movimentos sociais demandantes da educação, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a superação dos problemas coletivos.

**Art.7º** A organização curricular das etapas educação infantil, ensino fundamental, deverá atender às especificidades do público para o qual serão ofertadas, em formas diferenciadas, conforme recomende o interesse do processo de aprendizagem.



§1º A organização dos espaços e tempos pedagógicos diferenciados requer elaboração de planos de estudos adequados à realidade, à pesquisa, aos trabalhos práticos, à avaliação e acompanhamento docente, e ao envolvimento dos diferentes segmentos que constituem as comunidades escolares, sendo permitida a alternância, a itinerância docente e a contabilização dos períodos vivenciados na comunidade (com supervisão da escola) como dias e horas letivos.

§2º O calendário escolar na oferta da Educação do Campo deverá ser flexibilizado, independente do ano civil, considerando as condições climáticas, as fases de produção agrícola, os tempos formativos e atividades práticas apropriadas às reais necessidades e interesses do Projeto Político Pedagógico de cada escola.

**Art. 8º** A organização de turmas formadas por estudantes da mesma etapa na educação básica poderá observar, quando necessário, diferentes possibilidades de funcionamento:

- a) unidocência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- b) multidocência, por área do conhecimento, para atender estudantes dos anos finais do ensino fundamental e médio;
- c) multisseriação, na perspectiva da inovação pedagógica, no ensino fundamental, respeitando os segmentos anos iniciais e anos finais, desde que garantida a formação específica do professor e sem prejuízo da qualidade do ensino.

**Art. 9º** Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às suas especificidades considerando os saberes próprios das comunidades e em diálogo com os saberes universalizados.

**Art. 10** Na oferta da alimentação escolar, os cardápios deverão ser elaborados e avaliados por profissionais devidamente habilitados, observando as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar, a Política Estadual de Segurança Alimentar, além de:

- a) utilizar gêneros alimentícios básicos, adquiridos da agricultura familiar/camponesa preferencialmente de base orgânica e agroecológica, observado, no mínimo, o percentual previsto na legislação vigente; e
- b) respeitar e garantir os referenciais nutricionais, os hábitos alimentares saudáveis, a cultura e a tradição alimentar da localidade.

**Parágrafo único:** A Alimentação Escolar deve priorizar a produção local, tendo em vista a dinamização da base econômica da agricultura familiar.

**Art. 11** O transporte escolar do campo deverá atender as necessidades dos Projetos Políticos Pedagógicos, garantindo qualidade e segurança para o deslocamento dos estudantes e profissionais da educação.

§1º O transporte deverá ser realizado considerando o menor tempo possível no percurso dando prioridade para que seja intracampo.

§2º O atendimento do transporte escolar, nas comunidades situadas nos limites entre municípios, poderá ser efetuado mediante consórcio sob a responsabilidade dos municípios e/ou em parceria com o Estado.



§3º O transporte de estudantes com deficiência deverá ser feito, quando necessário, em veículos adaptados, conforme legislação específica.

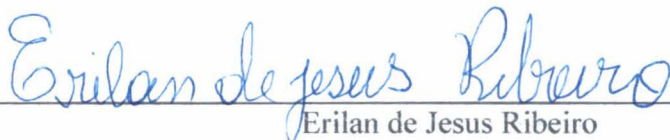
§4º O transporte deverá ser realizado considerando horários de acordo com as peculiaridades e as necessidades da vida no campo, especialmente nas creches e nos primeiros anos do ensino básico.

**Art. 12** A formação inicial e continuada dos profissionais para a Educação do/no Campo deverá observar as legislações vigentes e atuais ao seu atendimento.

**Parágrafo único:** A formação inicial e permanente dos profissionais da Educação do Campo deverá ser garantida com base em concepção e metodologia própria, atendendo as especificidades da educação do campo, por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidas pelas Instituições Públicas de Educação Superior.

**Art. 13** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Tabocas do Brejo Velho, Bahia, 03 de junho de 2025

  
\_\_\_\_\_  
Erilan de Jesus Ribeiro  
Presidente do Conselho Municipal de Educação